

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 11 de Setembro de 1937 — NUM. 928

Juizo de Direito da 2ª vara e dos Feitos da Fazenda Publica Estadual e Municipal

SUMMARIO — I — A excepção de illegitimidade de parte pode ser opposta em processo distincto ou na contestação de envolta com o merito.

Quando opposta desta ultima forma, não deve ser processada distinctamente, e uma vez provada, o feito será annullado áfinal.

II — A Inspeção do Estado ás administrações municipais por meio de "um órgão de assistencia technica e fiscalisação financeira". — A autonomia dos municipios depende da carta ou lei que os cria. — Não tem feição absoluta como a muitos parece. — O direito constitucional moderno a restringe ainda mais que o antigo. A organização do municipio e o funcionamento de seu aparelho administrativo, dependem do Estado.

A sua autonomia é, pois, definida pelo Estado, que desenvolve a regra da Constituição Federal, creando, organizando e dispondo os seus órgãos administrativos.

O Estado moderno controla os actos dos administradores municipais por um poder *altior*, em bem dos interesses sociaes.

III — As quotas taxadas pelo Estado para manutenção do Departamento de Assistencia Municipal não são inconstitucionaes.

IV — Os municipios, como base da organização politica, devem cooperar para o fim de engrandecimento do Paiz. — A divisão do Estado em regiões para fins do interesse administrativo e de urbanismo. Necessidade de constante entendimento entre os municipios e entre elles e o Estado.

V — Os principios referidos justificam a não decretação da inconstitucionalidade de varios textos legais, apontados de cambalhada, de vez que a inconstitucionalidade deve ser sempre clara, patente e evidente.

Vistos estes autos. O municipio de Divina Pastora propõe a presente acção ordinaria contra o Estado de Sergipe, — "para o effeito de serem declarados inconstitucionaes varios dispositivos, adiante nomeados das leis estaduais ns. 11 e 12, ambas de 4 de Dezembro de 1935, e o artigo 94 da Constituição Sergipana, cumulada com a acção tambem ordinaria de repetição do indebito" — Foi paga, inicialmente, a taxa judiciaria.

O Estado por seu representante, dentro no prazo assignado, contestou o pedido, allegando: illegitimidade de parte por não se achar o municipio autor representado por procurador regularmente constituído, uma vez que a autorização da Camara não está em termos; que o valor dado á causa deve ser o do total das quotas devidas pelo autor de 1º de Fevereiro de 1936 até 12 de Fevereiro de 1937, quando foi proposta a acção, que o Departamento de Assistencia Municipal foi creado pela Lei n. 11, com assento no artigo 91 da Constituição Sergipana; que a Constituição Federal permittiu a criação desse órgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças; que a autonomia dos municipios na actual Constituição não tem o mesmo sentido que tinha na Constituição de 1891; que a faculdade da criação de semelhante órgão, surgiu da desorganização da vida administrativa dos municipios e pessimo estado das suas finanças; que são improcedentes os argumentos de inconstitucionalidade dos artigos e incisos enumerados, dada a finalidade do Departamento.

Recebida a contestação, foi assignada a dilação, no decurso da qual nenhuma das partes fez prova. Em seguida arazoaram o autor (fls. 37) e o réo (fls. 43). Foi pago o imposto de litigio forense, scellidos e contados os autos subiram á conclusão. O que tudo bem examinado e ponderado.

I — Na contestação arguiu-se, *preliminarmente*, a illegitimidade de parte, por se não achar o municipio autor regularmente representado, de vez que a autorização da Camara não é precisa para

Opposta esta excepção na contestação, de envolta com a materia

referente ao merito do pleito, não devia ter processo especial e distincto, por isso que em qualquer termo da causa, podia ser opposta e uma vez provada, o feito seria annullado (artigo 125 do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado). Ahi a razão porque não devia o juiz dar-lhe processo distincto, como se fôra opposta *separadamente*. Improcede entretanto dita excepção por falta de fundamento desde que a autorisação constante da lei, satisfaz plenamente os fins objectivados.

Ainda se impugna, em seguida, o valor dado á causa. Na forma expressa em nossa lei processual, ouvi logo a parte contraria, que, afinal, terminou concordando com o valor indicado pelo representante do réo, abrindo, assim, mão do arbitramento, processo regular, que, na falta de accordo, poria termo ao incidente (fls. 30 a 34 v).

II — A Constituição do Estado (artigo 91) estribada na Federal (art. 13 § 3º) creou: — "um órgão de assistencia technica e fiscalisação financeira dos municipios", ao qual deu o nome de Departamento de Assistencia Municipal, órgão este a que a lei n. 11 de 4 de Dezembro de 1935, organizou e definiu, traçando os limites dentro dos quaes exerce sua acção. "A criação pelos Estados de órgãos da assistencia technica aos municipios e de verificação de suas finanças não restringe, não diminue, não offende de qualquer modo as franquias municipais.

E' de longa data a necessidade de vigilancia e assistencia por parte dos Estados na vida financeira e administrativa dos municipios. O *jus supremiae inspectionis*, exercido em beneficio da unidade do Estado sobre as administrações locais, remonta ao seculo XVI. O Barão de STEIN, um dos mais ardorosos defensores da autonomia municipal, não o combate" — (Do parecer da Comissão da Assembléa Constit. regeitando emendas mandando suprimir o artigo 130 do projecto da Constituição, in A. FERREIRA LOPES, *Administração Municipal*). Justa é a inspecção exercida pelo Estado membro no que tange ás administrações dos municipios. "O municipio hoje existe, diz P. MIRANDA, porque a lei quer". (Commentarios á Const. da Rep. dos E. U. do Brasil, vol. 1º pag. 378, 2º). A questão da autonomia no Estado moderno não é tão absoluta como a muitos parece.

Vale citar palavras do parecer referido: — "No Estado moderno, a autonomia municipal não pode ser absoluta, pois seria impraticavel. A intervenção dos poderes estaduais na vida administrativa dos municipios, sem a feição odiosa de uma tutela ou das correições de tempo da Monarchia, mas com a finalidade benefica de uma assistencia ou caracter protectoral, é util e legitima" (in loco. cit.). Por isso é que MARIO CASASSANTA, estudando o órgão central da administração dos municipios, cuja criação é facultada pelo § 3º do artigo 13 da Const. Federal escreve: — "A preocupação da autonomia municipal tem levado os nossos politicos a considerar como attentado tudo quanto tende a restringir a liberdade dos administradores municipais. Tem-se esquecido lamentavelmente que autonomia é um conceito juridico e, por isso mesmo, com limites bem definidos; que a criação de um órgão de assistencia não pode quebrar esta autonomia, porque assistencia não significa usurpação nem restrições indebitas, que, ao contrario, tudo quanto possa contribuir para que o governo municipal exerça, legitimamente e efficientemente, as suas funções, não pode deixar de ser razoavel e legitima. Vamos dar apenas um exemplo. Os governos locais tem constantemente questões de ordem juridica a resolver. Ora é a lavratura de um contracto; ora a elaboração de uma lei; ora, a interpretação de um texto, a situação de um funcionario, a pretensão de um contribuinte, o alcance de um imposto, a orientação de uma demanda.

Que fazem os administradores, na sua maioria, não versados em letras juridicas? Consultam advogados, nem sempre bem informados em direito administrativo ou constitucional, que são, via de regra os que regulam as questões municipais, e nahi passíveis erros.

Mais: o serviço profissional tem que ser: — e dahi tambem maiores despesas e possiveis abusos. Então, perguntamos: ha quebra de autonomia municipal nessa consulta ao profissional? Evidentemente, não — (*Revista do Departamento de Assistencia aos Municipios*, Bello Horizonte, n. 2, pag. 63).

Do mesmo sentir é o Sr. PVALHO, o jovem publicista estudioso dos problemas financeiros dos municipios, quan-

do depois de afirmar que "a autonomia refere-se á capacidade de organização da administração local", acrescenta: "O conceito da autonomia também se resentiu bastante destas circunstancias, porque o erro commum de caracterisá-la como soberania provem, em parte, de estarem os municípios completamente isolados, cada qual resolvendo suas questões sem attender ao "contorno", isto é, ao que se passava em derredor delles". — (*Problemas fundamentais do município*, pags. 36-46). — E CASTRO NUNES melhormente doutrina na sua apreciada obra, — *Do Estado Federado e sua organização municipal* — "As municipalidades, exactamente porque são corporações menores entre as quaes se distribue a tarefa de satisfazer ás necessidades sociais, servindo-se, como órgãos de governo, de uma parcella de poder publico que lhe é attribuída, estão sujeitas, não somente na sua organização, mas ainda no funcionamento dos seus apparatus respectivos e administrativos, á inspecção exercida pelo Estado, fundada na necessidade de mantel-as dentro das leis e dos poderes que lhes hajam sido concedidos" (pag. 214, princip.).

A autonomia não é, pois, absoluta. A má comprehensão nesse particular sempre deu logar a que fugissem "excellentes oportunidades para a nossa organização". "O direito dos municípios, esclarece P. DE MIRANDA, deve resultar de leis que, outras leis possam revogar" (op. cit. vol. 1º pag. 383). "No Estado Federado, já doutrina CASTRO NUNES, no regimen da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, o município não se organiza por si; recebe do Estado a organização que este lhe dá.

Quer seja o processo adoptado o das chamadas *leis organicas*, quer o das *cartas proprias*, é sempre a organização dictada pela Constituição ou pelas leis do Estado" (op. cit. pag. 144, n. 75). Essa lei de Organização participa do caracter de constitucional e por isso é proeminente ás leis municipais (PAULO LACERDA, e Man. do Cod. Civil, vol. 1º, pag. 29, nota 1 ao n. 26). Assim, pois, o município recebe do Estado a sua forma de organização, o seu typo de governo, a definição da sua autonomia e a delimitação da sua esphera de acção. Relativamente aos municípios a Constituição manda que os Estados lhes assegurem autonomia em tudo que disser respeito ao seu peculiar interesse. Aos Estados ficou, como já vimos, o poder de definir essa autonomia, que envolve um conceito doutrinário, susceptível de ser ampliado ou restringido nas suas applicações (op. cit. C. NUNES, n. 62, pag. 127, n. que deve ser lido no todo). A Constituição Federal fixa uma regra que o Estado desenvolve, criando, organisando, dispondo os seus órgãos administrativos. É obra original do Estado; não é adoptação do paradigma federal (op. e autor cit., pag. 103, *in fine*). O assumpto, em causa, desenvolvido no campo doutrinário, foi accedido pela jurisprudencia que firmou o principio —

"de que a autonomia municipal é de caracter puramente administrativo, e não político, uma vez que dos debates na Constituinte se verifica que a idéa de reconhecer ás municipalidades o poder de auto-organização não prevaleceu, ficando, ao contrario disso, reservada ao Estado a attribuição de organisal-os" (Acc. n. 600, de 24 de Janeiro de 1912, *in autor cit.* pag. 156; Acc. S. T. F. de 9 de Junho de 1926, no Indicador do Ministerio da Guerra, de 1926, pag. 317; Ac. do Trib. da Relação do Est. de 12 de Junho de 1928, *in Sergipe Judiciario*, vol. 3º, pag. 49, fasc. de Abril de 1929).

O nosso pranteado sociologo A. TORRES, alcançando as finalidades desse modo de interpretar a autonomia municipal, escreveu: "A idéa de autonomia precisa ser encarada como idéa de utilidade pratica, no interesse da terra e das populações, sem o cunho effectivo que sua origem lhe imprimia e que lhe dava o aspecto de um facto necessario. (A Organização Nacional — pag. 145, edc. de 1914). Em nossos dias, ensina P. DE MIRANDA, citando H. KELSEN, a autonomia municipal, é, apenas, caso particular de technica organizatoria do Estado (op. cit., vol. 1º pag. 384), depois de afirmar "que o município não é essencial á democracia nem ao regimen de liberdade e igualdade" e que "um povo pode ser democratico, caracteristicamente democratico, sem autonomia municipal, ainda administrativamente e autocratico, a despeito das garantias ao *Self-government*, e até, do estatuto autonomo". (op. cit., pag. 383).

"Freios e contrapesos" foram postos ao arbitrio dos administradores municipais, pela necessidade de serem controlados os seus actos. Cessaram no Estado moderno, do seculo actual, as concessões de amplas facultades ás autoridades municipais. "A dolorosa experiencia de tanto dinheiro inutilmente despendido levou os americanos a mudarem o sistema de governo das cidades, organizando e sistematizando a administração financeira, de maneira a esclarecer o emprego de cada dollar arrecadado. Lá, também, houve Prefeituras despejadas, pois, disse A. E. BUCK que, em muitas cidades, se pagaram requisições de generos que nunca foram entregues,

e que embora não tão flagrantes, taes abusos ainda hoje se podem veificar". — (*Municipal Finance*, N. Y. 1930, — pag. 5, cit. por ORLANDO CARVALHO, op. cit., pag. 120).

As idéas de renovação no que diz respeito ás administrações municipais, introduzidas nos nossos costumes politicos pela Revolução de 30, aceita pelos Estados do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Pernambuco e outros, surtiu o desejado effecto, levando os nossos constituintes a amparar-a no pacto fundamental da Republica, com a facultade aos Estados, para a criação de um órgão de assistencia e fiscalisação ás municipalidades a exemplo do que vem se praticando na America do Norte, governo de onde copiamos as bases da nossa organização politica.

Foi portanto sabia a Constituição Federal outorgando aos Estados a facultade de fiscalisação das administrações municipais. Os resultados colhidos: de tão importante outorga serão proveitosos para o Paiz, se os abusos não transformarem esse órgão de fiscalização, em instrumento politico, nas mãos dos governos.

Ein recente mensagem á Assembléa Legislativa de S. Paulo, o Governador Cardoso de Mello Netto salienta o fim proveitoso do departamento creado no periodo revolucionario, "numa época em que a instabilidade da situação politica, aliada á depressão economica originaria de crise alarmante que assolou o Estado e o Paiz, tornava bastante delicada a gerencia dos negocios pertinentes ás municipalidades". E passa a enumerar os encargos do Departamento das Municipalidades, em face da lei Organica dos Municípios, de n. 2434, de 16 de Dezembro de 1935, dentre os quaes notam: a) "estudo das questões technicas, administrativas, juridicas e financeiras", nos termos do art. 49, n. 1 da citada lei; b) exame das leis ou resoluções de caracter financeiro, balancetes mensaes, balanços annuaes e tomadas de contas, que lhe são remetidos por força do art. 42, n. 14, da citada lei; organização e reorganização da contabilidade, quando taes medidas são solicitadas pelos municípios interessados; c) estudo e preparo dos processos de emprestimos para os serviços de agua e esgotos e reajustamento economico; d) elaboração, analyse e approvação dos projectos das obras de saneamento e melhoramentos municipais; e) fiscalisação da fiel realisação dos serviços de emprestimos referidos na letra c; f) estudo e approvação dos orçamentos e projectos de obras e melhoramentos das Prefeituras Sanitarias e das Estancias Hydro Mineræas; g) facultade de representar ao Governo sobre qualquer irregularidade verificada com relação á probidade da administração municipal, etc. (*Do Diario de S. Paulo* de 10 de Julho de 1937, 2ª secção, pags. 1 e 2). Não é sem proposito referir palavras do Ministro Agamemnon Magalhães sobre o Departamento das Municipalidades de Pernambuco: — "transformou as Prefeituras, que offerecem um exemplo edificante de trabalho e moralidade na arrecadação e applicação dos dinheiros publicos". — (Discurso no Boletim do Ministerio do Trabalho, Ind. e Comm. n. 27 — Novembro — anno II (1936) pag. XXIX). Por isso é que ORLANDO DE CARVALHO observa com precisão: — "O interesse geral da União e dos Estados muitas vezes coincide com o interesse dos municípios. A ordem publica, por exemplo, é interesse peculiar do município, mas também o é do Estado. A desordem nas finanças municipais prejudica o credito do Estado e da propria União. Dahi caber ao Estado fixar a esphera de acção dos municípios". E a seguir esclarece: — "O que se passa é que a maioria dos serviços publicos de hoje offerece um interesse muito mais amplo do que comporta um unico município. As estradas, os meios de transporte, a instrução, a hygiene, para só fallar nos mais importantes, interessam hoje a todo o mundo e escapam, por seu vulto como despesa, ao interesse peculiar de um município (op. cit., pags. 34 e 46). Por isso a nossa Constituição e as leis ns. 11 e 12 de 4 de Dezembro de 1935, não attentam contra a autonomia municipal. Tanto assim é que a Constituição Federal, depois de assegurar a autonomia municipal, ainda permite ao Estado intervir nos municípios, quando occorrer as hypothesees especificadas no § 4 do seu art. 13.

III — As quotas estabelecidas por lei e facultadas pela Const. do Estado (art. 94), para manutenção do Departamento não podem ser taxadas de inconstitucionaes, em face do que vimos expendo. Ademais, não são tributos e sim contribuição para fim determinado, como auxilio ao Estado para organização do Instituto proprio para trabalhar pelos interesses da ordem administrativa das municipalidades, sacrificio este recompensado por serviços outros de assistencia technica, fiscalisação e contabilidade legal. Ainda assim não se fere a autonomia municipal no sentido que se lhe deve dar. Continua a mesma, como bem esclarecem as opiniões dos autores e os proprios §§ 3 e 4 do art. 13 da Const. Federal.

IV — O município é a base da nossa organização politica. A união entre elles é tão necessaria, que devem cessar "as fronteiras politicas e administrativas", para agirem sob as vistas e orientação do Estado, cooperando para o fim de engrandecimento do Paiz. Dahi já se cogitar das divisões dos Estados em regiões, para melhor se attender ás necessidades politicas administrativas de determinadas zonas. Assim já o fez o Estado da Bahia, dividindo o seu

territorio em regiões para melhor cuidar das suas necessidades sob o mesmo ponto de vista (Const. do Estado, art. 2). "Hoje os municipios estão estreitamente escravizados, no dizer de ORLANDO CARVALHO, a "Zonas economicas" e a interesses communs, não é perdoavel que a mesma attitude permaneça. (Op. cit. pags. 37 a 38). Por tal criterio o governo francez, em recente lei de 25 de Julho de 1935, manda crear projectos regionaes de urbanismo (op. e autor cit., pag. 106). A fiscalisação do Departamento no que tange a emprestimos, é de absoluta necessidade, porque como diz LEÓN D'AUROC — "as finanças municipaes são, de qualquer maneira, uma parte das finanças do Paiz" — (apud. autor e op. cit., pag. 81). Ouçamos ainda, o escriptor ao qual tantas vezes nos temos referido, o que diz sobre a situação actual dos municipios paulistas: "Hoje, felizmente, com a acção esclarecida do Departamento de Administração Municipal, esta situação de descredito mudou-se radicalmente, voltando os municipios paulistas a gozar de excellentes creditos, mesmo junto a particulares, tendo alguns delles obtido emprestimos junto á burguezia em melhores condições do que com o Estado (autor — op. cit. pag. 136). Por tudo isso é que M. CASAS-SANTA em magistral apreciação sobre os fins do Departamento, pondera: — "O que não se admite é que continuemos com a ausencia de assistencia e contróle dos negocios municipaes, em que temos vivido, e que é a causa de grande parte dos nossos males". "A prudencia mais elementar, accrescenta elle, aconselha aos admi-

nistradores municipaes um constante entendimento com o Departamento dos municipios" — (in loc. cit.).

V — Dos principios expendidos, chega-se a conclusão de que os dispositivos, de cambuihada apontados, da Const. do Estado e das leis ns. 11 e 12 de 4 de Dezembro de 1935, não são inconstitucionaes, em abstracto, como quer o auctor, nem inaplicaveis, alguns delles, ao caso occorrente, como é de ser, não só por não ser clara, manifesta e bradante a inconstitucionalidade allegada, como vem julgando os Tribunaes do Paiz, como sobretudo porque a tendencia do direito moderno é para a administração municipal ser superintendida e controlada por um poder *altior*, em bem dos interesses sociais, evitando os abusos e desmandos de administradores locais, para que o povo tenha conhecimento da boa orientação dos seus governantes e da solução dos negocios que lhes são peculiares. Deste geito, e assim entendendo, não ha pagamento indevido a ser restituido.

Por todos estes motivos, julgo improcedente a acção e condemnno o autor nas custas. Dou esta por publicada em mão do escrivão.

Registre-se e intime-se.

Aracaju, 25 de Agosto de 1937.

J. Dantas Martins dos Reis.

EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe e juiz eleitoral desta 13ª zona eleitoral, na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente edital de citação com praso de 30 dias virem, cu delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Publico Eleitoral desta 13ª zona, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183, numero 2 do Codigo Eleitoral por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para prefeito municipal e vereadores á Camara Municipal, infringindo assim os dispositivos do artigo 4º do Codigo Eleitoral e 109, da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus...	175
Antonio José de Santanna...	510
Agostinho Olinto de Padua...	511
Antonio Rodrigues da Cruz...	632
Antonio Fiel do Nascimento...	648
Antonio Martins de Souza...	688
Amarilo José Vianna...	696
Antonio de Souza Araujo...	743
Arlindo Paulo de Santanna...	759
Antonio Ramos Sobrinho...	877
Antonio Baptista Souza...	1006
Ananias Virginio da Cruz...	1040
Antonio Cassiro de Souza...	1117
Antonio Manoel da Cruz...	1126
Arthur da Costa Silva...	1134
Ananias José Oliveira...	1180
Alipio Soares dos Santos...	1409
Antonio Peixoto de Andrade...	181
Balbino José de Carvalho...	637
Brasilino da Conceição...	135
Candido José dos Santos...	256
Carlos Antonio de Farias...	833
Deocleciano Antonio de Jesus...	369
Domingos de Souza Araujo...	388
Domingos Romão dos Santos...	407
Domingos Araujo de Menezes...	693
Daniel Costa Andrade...	946
Ezequiel Propheta de Santanna...	257
Eloy Manoel dos Santos...	392
Erudino Celestino Chagas...	606
Eleuterio Ribeiro dos Santos...	663
Egídio Alves Ribeiro...	692
Enock Alves Martins...	785
Emiliano Montalvão Maitos...	944
Elizario José de Andrade...	1207
Elizeu Manoel de Siqueira...	1324
Eliezer Andrade Silva...	1393

Felisberto Prata...	162	João Dantas de Oliveira...	738
Felismino Peixoto Andrade...	174	José Fiel de Santanna...	751
Fausto José da Conceição...	761	José Corrêa de Santanna...	758
Filadelfo Custodio de Carvalho...	889	Josaphá Doria Santos...	786
Francisco Tolentino de Oliveira...	407	José Barretto de Andrade Sobrinho...	813
Francisco Antonio de Góes...	1035	José Olympio dos Santos...	829
Francisco de Oliveira Filho...	1047	José da Cruz Oliveira...	839
Antonio Evaristo de Carvalho...	602	João Candido de Santanna...	878
Felbronio Rabello de Moraes...	1120	José Timotheo de Souza...	881
Florentino Ferreira Santos...	1183	José Bruno do Nascimento...	905
Francisco Fernandes da Costa...	1270	Josaphá Benevides do Rosario...	955
Fidelino Braz do Nascimento...	1375	José Tiburcio Pinto...	977
Germano Leal dos Santos...	929	João Esteves Hora...	990
Honorio de Senna...	246	João Manoel de Santanna...	1012
Heraclito José de Oliveira...	828	José Antonio de Abreu...	1031
Hemeterio Francisco do Nasci...		Jonas Ribeiro de Salles...	1037
mentto...	863	Jedilias Celestino dos Santos...	1043
Ignacio Dias Barbosa...	593	José Neves Monteiro...	1099
Innocencio Felix dos Santos...	1109	Josias José Leal...	1118
Israel Oliveira...	1281	Jonathas Mattos...	1127
Israel Propheta Ramos...	1282	José Gregorio Soares...	1140
José Norberto do Nascimento...	55	João Francisco de Oliveira...	1182
José Olino de Lima Netto (dr.)...	63	João Alves de Menezes...	1197
João Francisco de Andrade...	80	João Lino da Silva...	1201
João Cavalcanti Nery...	89	José Esteves da Cruz...	1223
Justino Fraga Dias...	92	Jonas Braz do Nascimento...	1230
José da Conceição Silva...	103	José Serafim Pereira...	1252
José Corrêa de Almeida...	109	João Baptista Prata...	1262
João Leonardo de Andrade...	119	Joaquim Manoel da Costa...	1268
José Francisco da Cruz...	165	João Cardoso da Silva...	1291
Joaquim José de Santanna...	172	José Gatinho de Oliveira...	1349
João Rodrigues dos Anjos...	201	José Manoel dos Santos...	1363
João Ribeiro Souza...	223	José de Salles Netto...	1380
João Calixto Araujo...	243	João Ribeiro de Salles...	1383
Joveniano Bezerra Carvalho...	310	João Ciriaco da Silva...	1388
Juvencio José de Menezes...	323	José Bemvindo dos Santos...	1391
Jayne de Almeida Montalvão...	338	Luiz Leão da Silva...	1427
José Araujo...	354	Mauro Ferreira de Mattos...	141
João de Deus Oliveira...	373	Messias Ribeiro de Andrade...	391
José Marinho de Oliveira...	383	Manoel Fernandes dos Santos...	646
Julio Ferreira Lima...	435	Manoel Secundo de Souza...	674
João Conceição do Nascimento...	447	Marcelino Bispo Secundo...	684
João Evangelista dos Santos...	461	Manoel Nery Soares...	686
José Manoel da Rocha...	474	Manoel Santa Rosa do Rosario...	715
Joaquim da Silva Andrade...	466	Manoel Rabello de Moraes...	113
José Estanislau de Alves...	504	Manoel Lima de Araujo...	934
Joaquim Camillo dos Santos...	508	Manoel Assumpção da Cruz...	934
Jerimias Antonio de Abreu...	572	Manoel Alves de Lima...	1016
José André Rabello de Abreu...	603	Manoel dos Reis do Bonfim...	1056
José Gabriel Ribeiro...	676	Manoel Rodrigues dos Anjos...	1074
José Leandro Ribeiro...	689	Manoel Felix do Nascimento...	1088
João Vieira de Souza...	691	Manoel José da Silva...	1110
Jovino de Mattos Filho...	694	Manassés Bernardino de Carvalho...	1331
João Bispo da Silva...	698	Manoel Nery de Carvalho...	1339
José Avelino dos Santos...	706	Manoel Rabello de Moraes...	1345
José Francisco da Silva...	720	Manoel Antonio dos Santos...	1354
José Antonio dos Santos...	736	Manoel de Souza Filho...	1377
José Antonio de Santanna...	737	Manoel José Pinto...	1399

Noberto Alves da Silva	432
Olympio Virginio da Cruz	1020
Pedro Baptista da Trindade	528
Pedro Bezerra de Carvalho	566
Pedro Francisco da Silva	880
Pedro Antonio de Jesus	884
Porphirio de Oliveira Filho	888
Pedro José da Silva	1023
Pedro Bispo Pereira	1042
Pedro Alves da Silva	1105
Pedro Nery Soares	1317
Raymundo Domingos de Souza	672
Raymundo Oliveira Filho	1015
Raymundo José Cruz	1351
Severiano Baptista da Silva	879
Cilvio Carvalho de Andrade	988
Simplicio Reis de Santanna	1041
Salustiano Corrêa de Santanna	1104
Tito Soares de Santanna	652
Teotonio Baptista de Souza	757
Torquato Antonio de Jesus	280
Venancio Rabello de Moraes	964
Venceslau José de Santanna	1043
Vicente Barbosa de Souza	1209
Izabel Nabuco	24
Maria da Graça Peixoto	132
Maria Rodrigues dos Santos	495

Em virtude do que não se en-

contrados para serem citados pessoalmente, os eleitores acima relacionados, mandei passar o presente edital de citação com o prazo de 30 dias e para que chegou ao conhecimento de todos os interessados, será o presente afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca e 13ª zona eleitoral de Annapolis, em 21 de Agosto de 1937. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral que o transcrevi e assigno.

Annapolis, em Agosto de 1937.
Francino Silveira Déda

1ª ZONA

Edital de convocação de eleitores ausentes por espaço de 30 dias

De ordem do dr. juiz eleitoral da 1ª zona desta capital e em observancia ás determinações do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, ficam intimados os

eleitores abaixo relacionados a comparecerem no cartorio eleitoral da 1ª zona, no Palacio da Justiça, afim de satisfazerem as irregularidades apontadas pelo dr. procurador regional eleitoral nos processos de suscripção (4ª via) baixados a cartorio pelo Tribunal Regional Eleitoral.

- 197—José Oliveira de Azevedo
- 276—José Ferreira de Oliveira
- 308—Manfredo de Oliveira Freyre
- 332—Antonio Rodrigues de Souza
- 61—Esquilão Aguiar dos Santos
- 337—Hilário de Souza
- 208—Arnanaldo de Barros Pinheiro
- 25—Manoel Messias dos Santos
- 269—Raymundo Alves Feitosa
- 280—Antonio Lopes da Silva
- 339—João Dias de Santanna
- 357—Lucila Almeida Azevedo
- 3770—Valdemar Ferreira
- 4113—Joaquim de Brito Farias
- 4173—Josepha Pereira Alves

Aracaju, 6 de Agosto de 1937.

José Euclides de Souza

escrivão eleitoral da 1ª zona